

Bei Complementar nº 009 de 29.06.94
D.O.M. nº 10390 de 30.06.94



Arquivo 01.08.94

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 19, 05, 94

PROJETO DE LEI Nº 147/94 Complementar

ASSUNTO Meusageme Prefeitual nº 0054

Acrece dispositivos à Lei complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, remunera atingos e adota outras providências.

Bei LEI Nº 009 complementar DE 29, 06, 94

DIOM Nº 10390 DE 30, 06, 94

ARQUIVO 01-08-94

DIGITALIZADO

EM: 06/11/00


Baltazar Ribeiro
FUNCIONÁRIO



Lei: 000091994
Projeto: 01471994
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO





FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLII

FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 1994

NO 10390

PODER EXECUTIVO

Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, renumerando artigos e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criado e acrescido à estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, I (um) cargo denominado Assessor Pericial, símbolo DAS.1, de provimento em comissão. Art. 2º - O número 2 do art. 4º, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º..... 2. ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO. 2.1. CABINETE DO PROCURADOR GERAL. 2.2. ASSISTÊNCIA DO PROCURADOR GERAL. 2.3. ASSESSORIA PERICIAL". Art. 3º - Fica incluída no Título I, Capítulo V, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, a Seção III, intitulada DO ASSESSOR PERICIAL, passando o art. 13, acrescido dos incisos I a IX da referida Lei, a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se a partir daí os seus artigos subsequentes: "SEÇÃO III DO ASSESSOR PERICIAL. Art. 13 - O Assessor Pericial será nomeado, em Comissão, pelo Prefeito Municipal dentro engenheiros civis, inscritos no órgão e regulamentação profissional, há pelo menos 2 (dois) anos, com comprovado conhecimento de perícias e avaliações, cabendo-lhe: I - analisar os laudos de avaliação administrativa ou judicial de bens imóveis e móveis submetidos ao conhecimento da Procuradoria Geral, em procedimentos expropriatórios, indenizatórios, ou de qualquer outra natureza oferecendo pareceres conclusivos sobre métodos, procedimentos e conclusões nálias consignados; II - exercer as funções de assistente técnico na realização de provas periciais, em juízo, em ações nas quais o Município figura como autor, réu ou terceiro interessado, sem exclusividade; III - auxiliar os órgãos de Execução Programática da Procuradoria Geral, na correta identificação cartográfica ou de situação de imóveis objeto de ações de aquisição ou perda de domínio, ou aquisição ou perda de posse, quando o Município figurar como autor, réu ou terceiro interessado; IV - junto aos demais órgãos municipais, estaduais ou federais, de qualquer natureza, colher e sistematizar informações e subsídios necessários para a instrução de pleitos do Município, judicial ou extrajudicialmente, em feitos de natureza patrimonial; V - implantar e manter atualizados os registros de dados estatísticos, como variáveis de mercado, métodos, e demais elementos indispensáveis à elaboração de laudos de avaliação, de interesse da Procuradoria Geral; VI - requisitar, por intermédio dos órgãos de Direção Superior, de outras repartições da Administração Municipal, o apoio de serviços técnicos auxiliares ou complementares, quando necessários ao desempenho de suas atribuições; VII - analisar e dar parecer conclusivo sobre cálculos e contas judiciais, em ações de interesse do Município; VIII - exercer outras atribuições conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral, compatíveis com suas funções e formação técnica; IX - apresentar relatório mensal de atividades, ao Procurador Geral". Art. 4º - O caput do art. 5º, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º - Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 08 (oito) anos de prática forense, e, no mínimo, 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada". Art. 5º - O inciso XXII do art. 6º, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º..... XXII - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, bem como a dispensa, total ou parcial, dos honorários devidos pelo executado". Art. 6º - O art. 36, caput, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, já renumerado na forma do art. 3º, desta Lei Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 36 - Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral do Município, podendo a elas concorrer somente bacharéis em direito, de reputação ilibada, comprovando ter pelo

menos 1 (um) ano de prática forense, e estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos". Art. 7º - Fica incluído um parágrafo único ao art. 5º, Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, já renumerado na forma do art. 3º, desta Lei Complementar, com a seguinte redação: "Parágrafo único - A gratificação tratada no caput é devida unicamente aos Procuradores do Município em efetivo exercício da Procuradoria Geral ou atuando em qualquer órgão da Administração Pública do Município de Fortaleza, quer em cargo comissionado, quer no exercício das atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Município, por expressa designação do Procurador Geral". Art. 8º - A alínea "a" do art. 106, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, já renumerado na forma do art. 3º, desta Lei passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 106 -: a) 80% (oitenta por cento) para a Procuradoria Geral do Município, cujos valores serão repassados até o último dia do mês subsequente ao da respectiva apuração, aos servidores administrativos em efetivo exercício no órgão, a título de vantagem pessoal não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem renumeratória, segundo critérios estabelecidos por Decreto"; b)..... Art. 9º - A Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, deverá ser republicada, devidamente consolidada, com as alterações constantes nesta Lei Complementar. Art. 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 29 de junho de 1994. Antônio Elbano Cambraia - PREFEITO MUNICIPAL.

aaa aaa aaa

DECRETO Nº 9432 DE 17 DE JUNHO DE 1994

Abre ao Orçamento Fiscal do Município, em favor da Secretaria de Controle Urbano e Meio Ambiente, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00, para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e da autorização contida no art. 6º, inciso II, da Lei nº 7.473 de 22 de dezembro de 1993, e Considerando a necessidade de implementar o Programa de Trabalho da Secretaria de Controle Urbano e Meio Ambiente, DECRETA: Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Município, em favor da Secretaria de Controle Urbano e Meio Ambiente, o crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto. Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária indicada no Anexo II deste Decreto. Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 17 de junho de 1994. Antônio Elbano Cambraia - PREFEITO DE FORTALEZA. Francisco Edmo Gomes Lishares - SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO.

ANEXO I

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE REC.	VALOR
21000	SECRETARIA DO CONTROLE URBANO E MEIO AMBIENTE			
21101	SECRETARIA DO CONTROLE URBANO E MEIO AMBIENTE			
10.07.021.2004	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	31.31.00	01	R\$ 1.00 20.000.000

Total 20.000.000



LEI COMPLEMENTAR N° 009

DE 29 - 06 - DE 1994.

Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, renumera artigos e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado e acrescido à estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, 1(um) cargo denominado Assessor Pericial, símbolo DAS.1, de provimento em comissão.

Art. 2º - O número 2 do art. 4º, da lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

2. ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

2.1. GABINETE DO PROCURADOR GERAL

2.2. ASSISTÊNCIA DO PROCURADOR GERAL

2.3. ASSESSORIA PERICIAL".

Art. 3º - Fica incluída no Título I, Capítulo V, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, a Seção III, intitulada DO ASSESSOR PERICIAL, passando o art. 13, acrescido dos incisos I a IX da referida Lei, a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se a partir daí os seus artigos subsequentes:

" SEÇÃO III
DO ASSESSOR PERICIAL

Art. 13 - O Assessor Pericial será nomeado, em Comissão, pelo Prefeito Municipal dentre engenheiros civis, inscritos no órgão de regulamentação profissional, há pelo menos 2(dois) anos, com comprovado conhecimento de perícias e avaliações, cabendo-lhe:



- I - analisar os laudos de avaliação administrativa ou judicial de bens imóveis e móveis submetidos ao conhecimento da Procuradoria Geral, em procedimentos expropriatórios, indenizatórios, ou de qualquer outra natureza oferecendo pareceres conclusivos sobre métodos, procedimentos e conclusões neles consignados;
- II - exercer as funções de assistente técnico na realização de provas periciais, em juízo, em ações nas quais o Município figura como autor, réu ou terceiro interessado, sem exclusividade;
- III - auxiliar os órgãos de Execução Programática da Procuradoria Geral, na correta identificação cartográfica ou de situação de imóveis objeto de ações de aquisição ou perda de domínio, ou aquisição ou perda de posse, quando o Município figurar como autor, réu ou terceiro interessado;
- IV - junto aos demais órgãos municipais, estaduais ou federais, de qualquer natureza, colher e sistematizar informações e subsídios necessários para a instrução de pleitos do Município, judicial ou extrajudicialmente, em feitos de natureza patrimonial;
- V - implantar e manter atualizados os registros de dados estatísticos, como variáveis de mercado, métodos, e demais elementos indispensáveis à elaboração de laudos de avaliação, de interesse da Procuradoria Geral;
- VI - requisitar, por intermédio dos órgãos de Direção Superior, de outras repartições da Administração Municipal, o apoio de serviços técnicos auxiliares ou complementares, quando necessários ao desempenho de suas atribuições;
- VII - analisar e dar parecer conclusivo sobre cálculos e contas judiciais, em ações de interesse



do Município;

VIII - exercer outras atribuições conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral, compatíveis com suas funções e formação técnica;

IX - apresentar relatório mensal de atividades, ao Procurador Geral".

Art. 4º - O caput do art. 5º, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, mantido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 08(oito) anos de prática forense, e, no mínimo, 30(trinta) anos de idade de notório saber jurídico e reputação ilibada".

Art. 5º - O inciso XXII do art. 6º, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º -
.....

XXII - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, bem como a dispensa, total ou parcial, dos honorários devidos pelo executado".

Art. 6º - O art. 36, caput, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, já renumerado na forma do art. 3º, desta Lei Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral do Município, podendo a ele concorrer somente bacharéis em direito, de reputação ilibada, comprovando ter pelo menos 1(um) ano de prática fo-



fl.4

rense, e estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos".

Art. 7º - Fica incluído um parágrafo único ao art. 54, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, já renumerado na forma do art. 3º, desta Lei Complementar, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A gratificação tratada no caput é devida unicamente aos Procuradores do Município em efetivo exercício da Procuradoria Geral ou atuando em qualquer órgão da Administração Pública do Município de Fortaleza, quer em cargo comissionado, quer no exercício das atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Município, por expressa designação do Procurador Geral".

Art. 8º - A alínea "a" do art. 106, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, já renumerado na forma do art. 3º, desta Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 -

a) 80% (oitenta por cento) para a Procuradoria Geral do Município, cujos valores serão repassados até o último dia do mês subsequente ao da respectiva apuração, aos servidores administrativos em efetivo exercício no órgão, a título de vantagem pessoal não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem renumeratória, segundo critérios estabelecidos por Decreto";

b)

Art. 9º - A Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, deverá ser republicada, devidamente consolidada, com as alterações constantes nesta Lei Complementar.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

f1.5

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1994.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 0054 Fortaleza, 17 de maio de 1994.

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	N.º 336/94
DATA:	18/05/94
MORA:	15.00 horas
Funcionário	

Tenho a honra de encaminhar a V.Exa., a fim de ser submetido ao exame e aprovação dos seus ilustres Pares, o anexo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que trata de alterações na Lei Complementar n. 006, de 29 de maio de 1992, que trata da organização e das atribuições da procuradoria Geral do Município.

Sendo diversas as alterações propostas, tenho que as justificativas devam seguir por tópicos, especificando-se àquelas de fundo, já que as de forma, por si só, explicam-se.

Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ SARTO NOGUEIRA
DD Presidente da Câmara Municipal de
Fortaleza

Ao Departamento Legislativo

18/05/94

Diretor Geral

Dos artigos 1º. a 3º. constam a criação e preenchimento do cargo de Assessor Pericial, no Quadro da Procuradoria Geral do Município, além do estabelecimento das atribuições que competirão a quem vier ocupá-lo.

Como pode ser depreendido do texto da proposição, o ocupante do cargo a ser criado, na forma proposta, exercerá atribuições da maior importância, em garantia do melhor desempenho do órgão, na defesa de interesses do Município, sobretudo em contendas judiciais envolvendo bens imóveis do seu patrimônio, em procedimentos expropriatórios, ou nas que tenham liquidações de sentença envolvendo cálculos complexos, causas que se avolumam nos últimos tempos. Conhecimentos técnicos específicos, mormente de engenharia, avaliação e cálculos são absolutamente necessários à melhor defesa do Município.

A matéria do art. 5º., por sua vez, diz com a adaptação de regra antiga da lei à realidade da formação profissional de quem possa vir a ocupar o cargo de topo da Procuradoria do Município. Com efeito, a limitação de que o Procurador Geral deveria ter ao menos trinta e cinco anos de idade, não se coaduna com a razoável noção de que, na busca da proteção do interesse público, o gestor municipal possa divisar, em quem não tenha atingido tal idade, capacidade para o exercício do elevado cargo de que se cuida. Alguém com trinta e quatro anos, por exemplo, poderia ser Prefeito, mas não Procurador Geral. Rebaixado o limite para idade mais constânea, trinta anos, faz-se necessário que o tempo de graduação também seja diminuído, já que, presumindo-se uma graduação normal com vinte e dois anos, média reconhecida para o curso de direito, oito anos de experiência teriam decorrido até a nova idade limite proposta.

Já a alteração do inciso XXII, do supradito art. 5º., tem por escopo que o Procurador Geral possa dispensar o recebimento parcial de honorários, para ensinar que créditos do Município sejam recuperados. A medida há de alcançar, principalmente, os devedores de pequenas quantias, que às vezes tornam contraproducente a própria execução. Em outros casos, de maior monta, a negociação de honorários pode contribuir para que o crédito público, do qual os honorários são mero **plus**, retorne com maior brevidade, revertendo a receita obtida em proveito da população.

A proposta do art. 7º., por seu turno, vai no sentido do interesse público, já que limita a percepção de gratificação de representação aos Procuradores do Município que estejam em efetivo exercício na Procuradoria,

anex

ou que ocupem cargos ou desempenhem funções na Administração Pública Municipal. O alcance é óbvio: sendo gratificação de representação, somente pode ser devida àqueles que efetivamente representem os interesses da Administração, com o exercício de suas atribuições **interna corporis**, e não junto a outros órgãos, de outras esferas da administração pública. Como exceção restará, tão-somente, a requisição para o serviço eleitoral, que é obrigatório.

Atinente à alteração no art. 36, proposta no art. 60., entendo que a regra ora vigente, que exige para os candidatos ao cargo de Procurador do Município um mínimo de dois anos de graduado, além de ser de constitucionalidade discutível, contestada inclusive em decisões judiciais, não se constitui em modo de aferição de conhecimento pertinente. A experiência já ensinou, inclusive nos dois concursos promovidos para o cargo, que jovens recém-graduados, mercê de talento, de estudos, e, principalmente, de experiências de estágios profissionais avançados, podem ser de grande utilidade para o desempenho de função pública tão relevante. Melhor, muito melhor, que se exija exatamente comprovação de experiência, aferível por títulos, do que prazo de graduação, que pode ter escoado sem que o candidato a Procurador tenha desenvolvido qualquer atividade jurídica.

Por último, referente à proposição de mudança do art. 106, tenho que a destinação de fundos arrecadados pela própria Procuradoria, no exercício de suas atividades precípuas, deve melhor ser aplicada em atividade de incentivo aos servidores administrativos que, com o seu labor, colaboram diretamente para a obtenção dos resultados. O fundo de que trata o artigo em pauta, que já vem tendo grande serventia para treinamento e aprimoramento dos Procuradores, além de aparelhamento bibliográfico e de material, pode, no percentual definido, servir de incentivo aos que desempenham atividades de apoio, nos estritos termos de sua concessão - prática, aliás, que já vem sendo seguida, com resultados animadores, em outros órgãos da Administração Municipal.

Estas, Senhor Presidente, as justificativas que julgo cabíveis, para a proposição que ora submeto aos seus dignos pares, certo de que o alto espírito público dessa Casa haverá, pelo voto, de acatá-la.

Ao ensejo, renovo-lhe votos de estima e consideração, subscrevendo-me

Antônio Elbano Cambraia
ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza

MUNICÍPIO DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO **A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
DATA: *23/05/94*

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 147 /94

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DESIGNO O VEREADOR *Reg. 191 e 192* **Final**
Carlo Mesquita COMO RELATOR
Em 23/05/94 *J. da M. G. G. T. M.*
Presidente

CRIA E INCLUI NA ESTRUTURA ORGÂNICO-ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO O CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INDICADO, ACRESCE DISPOSITIVO ÀS COMPETÊNCIAS DO PROCURADOR GERAL, DISCIPLINA A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, RENUMERA ARTIGOS E CONSOLIDA A LEI COMPLEMENTAR N.º 006 DE 29 DE MAIO DE 1992.

Art. 1º. - Fica criado e acrescido à estrutura da Procuradoria Geral do Município 1 (um) cargo de Assessor Pericial, a ser integrado ao Quadro de Assessoramento do órgão.

Art. 2º. - O item 2.º do art. 4º, da Lei Complementar nº 006 de 29 de maio de 1992, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. - (omissis)

2. - ORGÃOS DE ASSESSORAMENTO

- 2.1 - Gabinete do Procurador Geral
- 2.2 - Assistência do Procurador Geral
- 2.3 - Assessor Pericial."

Art. 3º. - Fica incluída no Título I, Capítulo V da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, a Seção III, intitulada **DO ASSESSOR PERICIAL**, e o art. 13 da referida Lei Complementar, passa a ter a seguinte redação:

Ass

SEÇÃO III DO ASSESSOR PERICIAL

Art. 13. - O Assessor Pericial será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre engenheiros civis inscritos no órgão de regulamentação profissional, há pelo menos 2 (dois) anos, com comprovado conhecimento de perícias e avaliações. cabendo-lhe:

I - analisar os laudos de avaliação administrativa ou judicial de bens imóveis e móveis, submetidos ao conhecimento da Procuradoria Geral, em procedimentos expropriatórios, indenizatórios, ou de qualquer outra natureza oferecendo pareceres conclusivos sobre métodos, procedimentos e conclusões neles consignados;

II - exercer as funções de assistente técnico na realização de provas periciais, em juízo, em ações nas quais o Município figure como autor, réu ou terceiro interessado, sem exclusividade;

III - auxiliar os órgãos de Execução Programática da Procuradoria Geral, na correta identificação cartográfica ou de situação de imóveis objeto de ações de aquisição ou perda de domínio, ou aquisição ou perda de posse, quando o Município figurar como autor, réu ou terceiro interessado;

IV - junto aos demais órgãos municipais, estaduais ou federais, de qualquer natureza, colher e sistematizar informações e subsídios necessários para a instrução de pleitos do Município, judicial ou extrajudicialmente, em feitos de natureza patrimonial;

V - implantar e manter atualizados os registros de dados estatísticos, como índices variáveis de mercado, métodos, e demais elementos indispensáveis à elaboração de laudos de avaliação, de interesse da Procuradoria Geral;

VI - requisitar, por intermédio dos órgãos de Direção Superior, de outras repartições da Administração Municipal, o apoio de serviços técnicos auxiliares ou complementares, quando necessários ao desempenho de suas atribuições;

VII - analisar e dar parecer conclusivo sobre cálculos e contas judiciais, em ações de interesse do Município;

VIII - exercer outras atribuições conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral, compatíveis com suas funções e formação técnica;

IX - apresentar relatório mensal de atividades, ao Procurador Geral." *anex*

Art. 4º. - O artigo da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, antes numerado art. 13, é renumerado para art. 14, seguindo-se a renumeração de todos os dispositivos subsequentes.

Art. 5º. - O art. 5º. da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, terá o seu **caput**, e o seu inciso XXIII, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 5º. - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 08 (oito) anos de prática forense, e, no mínimo, 30 (trinta) anos de idade".

XXII - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, bem como a dispensa, total ou parcial, dos honorários devidos pelo executado."

Art. 6º. - O art. 36, **caput**, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, já renumerado na forma do art. 4º., desta Lei Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. - Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concursos público específico de provas e títulos, realizados pela Procuradoria Geral do Município, podendo a ele concorrer somente bacharéis em direito, de reputação ilibada, comprovando ter pelo menos 1 (um) ano de prática forense, e estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos."

Art. 7º. - Fica incluído um parágrafo único, no art. 53 da Lei Complementar nº. 006, de 29 de maio de 1992, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A gratificação tratada no **caput** é devida unicamente aos Procuradores do Município em efetivo exercício na Procuradoria Geral, ou atuando em qualquer órgão da Administração Pública do Município de Fortaleza, quer em cargo comissionado, quer no exercício das atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Município, por expressa designação do Procurador Geral."

Art. 8º. - O art. 106, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, já renumerado na forma do art. 4º desta Lei

anu

Complementar, tem a redação em sua alínea "a" alterada, para a seguinte forma:

"Art. 106 - (omissis)

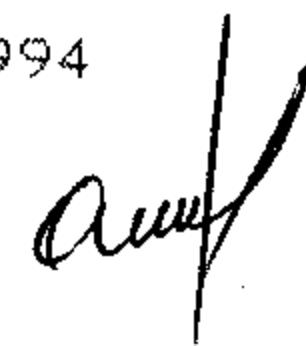
a) 80% (oitenta por cento) para a Procuradoria Geral do Município, cujos valores serão repassados, até o último dia útil do mês subsequente ao da respectiva apuração, aos servidores administrativos em efetivo exercício no Órgão, a título de vantagem pessoal não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer outra vantagem remuneratória, seguindo critérios estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo."

Art. 9º. - A Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, deverá ser republicada, devidamente consolidada, com as alterações desta lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em 18 de maio de 1994

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**A COMISSÃO DE LEGISLACAO
JUSTICA E REDACAO FINAL**
DATA: 27.06.1992
Presidente

Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, renumera artigos e adota outras providências.

Art. 1º - Fica criado e acrescido à estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, 1(um) cargo denominado Assessor Pericial, símbolo DAS.1, de provimento em comissão.

Art. 2º - O número 2 do art. 4º, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 27.06.1992
Presidente

"Art. 4º - ,.....

2. ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

- 2.1. GABINETE DO PROCURADOR GERAL
- 2.2. ASSISTÊNCIA DO PROCURADOR GERAL
- 2.3. ASSESSORIA PERICIAL".

Art. 3º - Fica incluída no Título I, Capítulo V, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, a Seção III, intitulada DO ASSESSOR PERICIAL, passando o art. 13, acrescido dos incisos I a IX da referida Lei, a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se a partir daí os seus artigos subsequentes:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 27.06.1992
Presidente

" SEÇÃO III DO ASSESSOR PERICIAL

Art. 13 - O Assessor Pericial será nomeado, em Comissão, pelo Prefeito Municipal dentre engenheiros civis, inscritos

Em 27.06.1992
Presidente

Aux



no órgão de regulamentação profissional, há pelo menos 2^(dois) anos, com comprovado conhecimento de perícias e avaliações, cabendo-lhe:

- I - analisar os laudos de avaliação administrativa ou judicial de bens imóveis e móveis submetidos ao conhecimento da Procuradoria Geral, em procedimentos expropriatórios, indenizatórios, ou de qualquer outra natureza oferecendo pareceres conclusivos sobre métodos, procedimentos e conclusões neles consignados;
- II - exercer as funções de assistente técnico na realização de provas periciais, em juízo, em ações nas quais o Município figura como autor, réu ou terceiro interessado, sem exclusividade;
- III - auxiliar os órgãos de Execução Programática da Procuradoria Geral, na correta identificação cartográfica ou de situação de imóveis objeto de ações de aquisição ou perda de domínio, ou aquisição ou perda de posse, quando o Município figurar como autor, réu ou terceiro interessado;
- IV - junto aos demais órgãos municipais, estaduais ou federais, de qualquer natureza, colher e sistematizar informações e subsídios necessários para a instrução de pleitos do Município, judicial ou extrajudicialmente, em feitos de natureza patrimonial;
- V - implantar e manter atualizados os registros de dados estatísticos, como variáveis de mercado, métodos, e demais elementos indispensáveis à elaboração de laudos de avaliação, de interesse da Procuradoria Ge

Ausf



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

03

ral;

VI - requisitar, por intermédio dos órgãos de Direção Superior, de outras repartições da Administração Municipal, o apoio de serviços técnicos auxiliares ou complementares, quando necessários ao desempenho de suas atribuições;

VII - analisar e dar parecer conclusivo sobre cálculos e contas judiciais, em ações de interesse do Município;

VIII - exercer outras atribuições conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral, compatíveis com suas funções e formação técnica;

IX - apresentar relatório mensal de atividades, ao Procurador Geral".

Art. 4º - O caput do art. 5º, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, mantido o seu Parágrafo Único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 08(oito)anos de prática forense, e, no mínimo, 30 (trinta) anos de idade de notório saber jurídico e reputação ilibada!"

Art. 5º - O inciso XXII do art. 6º, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º -
.....

XXII - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabele

Ass



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

04

cidas pelo Prefeito Municipal, bem como a dispensa, total ou parcial, dos hono
rários devidos pelo executado."

Art. 6º - O art.36, caput, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, já renumerado na forma do art.3º, desta Lei Complementar, passa a vigorar com a seguinte reda
ção:

"Art. 36 - Os cargos da classe inicial da car
reira de Procurador do Município se
rão providos por concurso público
específico de provas e títulos, rea
lizado pela Procuradoria Geral do
Município, podendo a ele concorrer
somente bacharéis em direito, de re
putação ilibada, comprovando ter pe
lo menos 1(um) ano de prática fo
rense, e estar em pleno gozo de seus
direitos civis e políticos".

Art. 7º - Fica incluído um parágrafo único ao art.
54, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, já re
numerado na forma do art. 3º, desta Lei Complementar, com a
seguinte redação:

"Parágrafo Único - A gratificação tratada no
caput é devida unicamente aos Procuradores do
Município em efetivo exercício da Procurado
ria Geral ou atuando em qualquer órgão da Ad
ministração Pública do Município de Fortale
za, quer em cargo comissionado, quer no exer
cício das atribuições inerentes ao cargo de
Procurador do Município, por expressa desig
nação do Procurador Geral".

And



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

05

Art. 8º - A alínea "a" do art. 106, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, já renumerado na forma do art. 3º, desta Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 -

a) 80% (oitenta por cento) para a Procuradoria Geral do Município, cujos valores se rão repassados até o último dia do mês subsequente ao da respectiva apuração, aos servidores administrativos em efetivo exercício no órgão, a título de vantagem pessoal não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, segundo critérios estabelecidos por Decreto";

b)

Art. 9º - A Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, deverá ser republicada, devidamente consolidada, com as alterações constantes nesta Lei Complementar.

Art. 10 - Esta Lei Complementar, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, em

de 1994



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 0816/94

Fortaleza, 26 de maio de 1994

Ao Departamento Legislativo

27.01.94

Dir. Geral

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	N. 348
DATA:	26, 05, 1994
HORA:	14:35
Bely Funcionário	

Tendo em vista a constatação de problemas de natureza técnico-legislativa na elaboração do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 054/94, apresso-me em solicitar de V.Exª a necessária substituição do inteiro teor da referida matéria pela a que se faz juntada ao presente ofício.

Na expectativa da melhor acolhida à solicitação ora formulada, aproveito o ensejo para reafirmar a V.Exª, os potestos da mais elevada consideração.

Atenciosamente

Antônio Elbano Cambraia

Antônio Elbano Cambraia

PREFEITO DE FORTALEZA

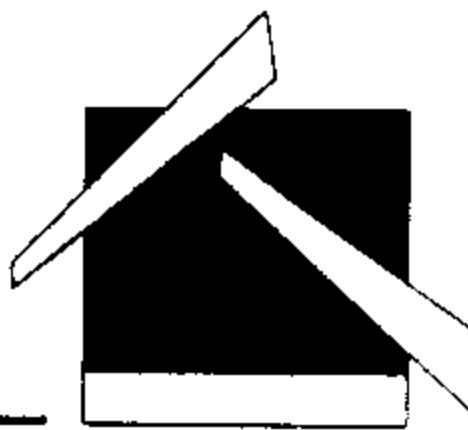
Exmº Sr.

Vereador José Sarto Nogueira

DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Nesta/

ed.

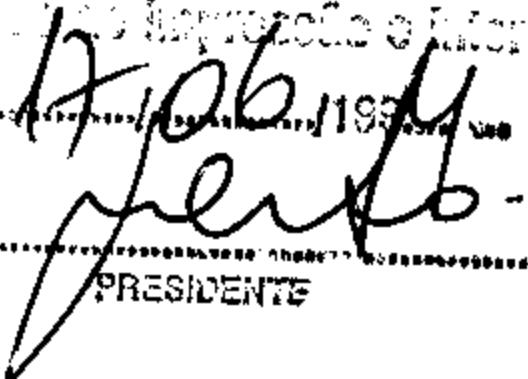


**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E SEDAÇÃO FINAL

PARECER N° 114 /94
A MENSAGEM PREFEITURAL N° 054/94

Em 17 de junho de 1994

PRESIDENTE

P A R E C E R

A propositura sob análise visa criar e acrescer à estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, com cargo denominado ASSESSOR PERICIAL, símbolo DAS-1, de provimento em Comissão.

As demais modificações sugeridas na Mensagem são de ordem técnica e visam **dotar** a Procuradoria Geral do Município de melhores condições de funcionamento, e tendo em vista a carência de um técnico pericial com as atribuições enumeradas na presente Mensagem e baseado no que diz o Título III, Capítulo III, seção 2, art. 76 da L.O.M., esta Relatoria é **FAVORÁVEL** à Mensagem na sua totalidade.

É o parecer.

14 de junho Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em
de 1994.

PRESIDENTE

RELATOR

informador

juiz



a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 147/94.

APROVADO
EM 26/06/94
J. L. P.
Presidente

Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, renumera artigos e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado e acrescido à estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, 1(um) cargo denominado Assessor Pericial, símbolo DAS.1, de provimento em comissão.

Art. 2º - O número 2 do art. 4º, da lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

2. ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

2.1. GABINETE DO PROCURADOR GERAL

2.2. ASSISTÊNCIA DO PROCURADOR GERAL

2.3. ASSESSORIA PERICIAL".

Art. 3º - Fica incluída no Título I, Capítulo V, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, a Seção III, intitulada DO ASSESSOR PERICIAL, passando o art. 13, acrescido dos incisos I a IX da referida Lei, a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se a partir daí os seus artigos subsequentes:

" SEÇÃO III

DO ASSESSOR PERICIAL

Art. 13 - O Assessor Pericial será nomeado, em Comissão, pelo Prefeito Municipal dentre engenheiros civis, inscritos no órgão de regulamentação profissional, há pelo menos 2(dois) anos, com comprovado conhecimento de perícias e avaliações, cabendo-lhe:



- I - analisar os laudos de avaliação administrativa ou judicial de bens imóveis e móveis submetidos ao conhecimento da Procuradoria Geral, em procedimentos expropriatórios, indenizatórios, ou de qualquer outra natureza oferecendo pareceres conclusivos sobre métodos, procedimentos e conclusões neles consignados;
- II - exercer as funções de assistente técnico na realização de provas periciais, em juízo, em ações nas quais o Município figura como autor, réu ou terceiro interessado, sem exclusividade;
- III - auxiliar os órgãos de Execução Programática da Procuradoria Geral, na correta identificação cartográfica ou de situação de imóveis objeto de ações de aquisição ou perda de domínio, ou aquisição ou perda de posse, quando o Município figurar como autor, réu ou terceiro interessado;
- IV - junto aos demais órgãos municipais, estaduais ou federais, de qualquer natureza, colher e sistematizar informações e subsídios necessários para a instrução de pleitos do Município, judicial ou extrajudicialmente, em feitos de natureza patrimonial;
- V - implantar e manter atualizados os registros de dados estatísticos, como variáveis de mercado, métodos, e demais elementos indispensáveis à elaboração de laudos de avaliação, de interesse da Procuradoria Geral;
- VI - requisitar, por intermédio dos órgãos de Direção Superior, de outras repartições da Administração Municipal, o apoio de serviços técnicos auxiliares ou complementares, quando necessários ao desempenho de suas atribuições;
- VII - analisar e dar parecer conclusivo sobre cálculos e contas judiciais, em ações de interesse



do Município;

VIII - exercer outras atribuições conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral, compatíveis com suas funções e formação técnica;

IX - apresentar relatório mensal de atividades, ao Procurador Geral".

Art. 4º - O caput do art. 5º, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, mantido o seu Parágrafo Único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com pelo menos 08(oito) anos de prática forense, e, no mínimo, 30(trinta) anos de idade de notório saber jurídico e reputação ilibada".

Art. 5º - O inciso XXII do art. 6º, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º -
.....

XXII - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, bem como a dispensa, total ou parcial, dos honorários devidos pelo executado".

Art. 6º - O art. 36, caput, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, já renumerado na forma do art. 3º, desta Lei Complementar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral do Município, podendo a ele concorrer somente bacharéis em direito, de reputação ilibada, comprovando ter pelo menos 1(um) ano de prática fo-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

fl.4

rense, e estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos".

Art. 7º - Fica incluído um parágrafo único ao art. 54, da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, já renumerado na forma do art. 3º, desta Lei Complementar, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A gratificação tratada no caput é devida unicamente aos Procuradores do Município em efetivo exercício da Procuradoria Geral ou atuando em qualquer órgão da Administração Pública do Município de Fortaleza, quer em cargo comissionado, quer no exercício das atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Município, por expressa designação do Procurador Geral".

Art. 8º - A alínea "a" do art. 106, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, já renumerado na forma do art. 3º, desta Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 -

a) 80% (oitenta por cento) para a Procuradoria Geral do Município, cujos valores serão repassados até o último dia do mês subsequente ao da respectiva apuração, aos servidores administrativos em efetivo exercício no órgão, a título de vantagem pessoal não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem renumeratória, segundo critérios estabelecidos por Decreto";

b)

Art. 9º - A Lei Complementar nº 006, de 29 de maio de 1992, deverá ser republicada, devidamente consolidada, com as alterações constantes nesta Lei Complementar.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de



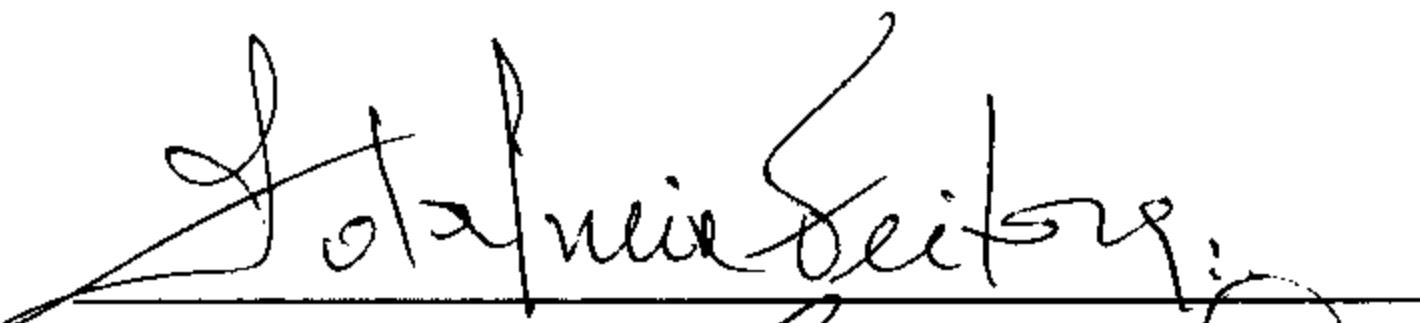
**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

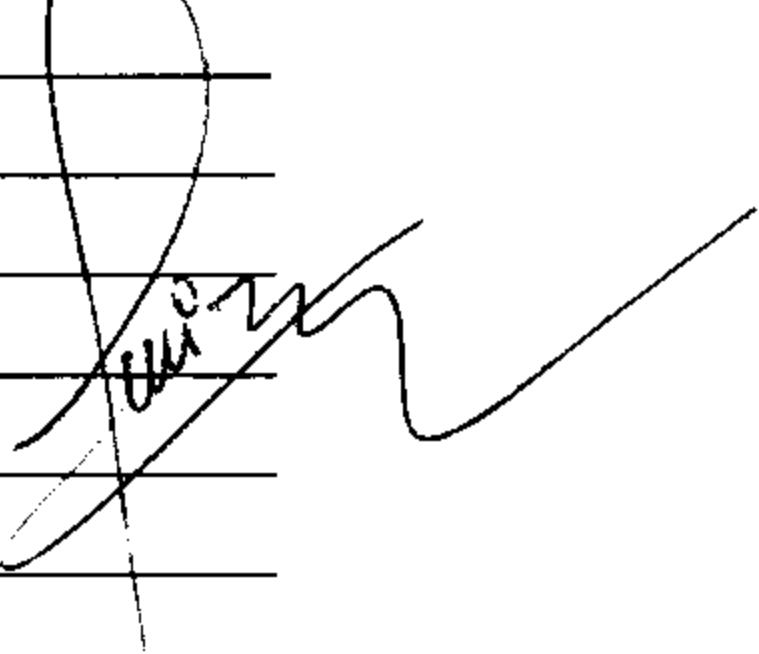
a casa é sua

f1.5

de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de junho de 1994.





Presidente



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

ZFA/94.

Ofício no 1043 /94.

Fortaleza, 28 de junho de 1994.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que **"ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº006, DE 29 DE MAIO DE 1992, RENUMERA ARTIGOS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Cordialmente,

Vereador *José Sarto Nogueira*
Presidente

Exmo.Sr.

Dr. Antônio Elbano Cambraia

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta